



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Recurso n.º : 301-120636
Matéria : BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IOCHPE-MAXION S/A
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

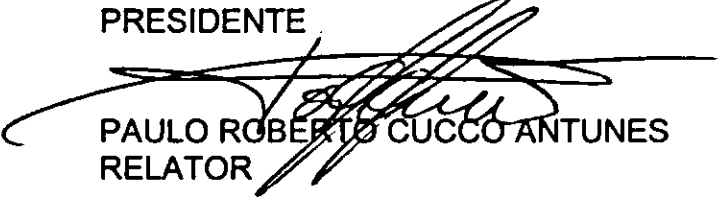
TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA PERCENTUAL TARIFÁRIA – ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA – VALIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM – MERCADORIA INGRESSADA EM REGIME DE DEPÓSITO ALFANDEGADO PÚBLICO (DAP). - Não perde a validade, para fins de comprovação da origem da mercadoria, o Certificado de Origem emitido sob a égide do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, de 30/12/1994, cuja execução de seu Oitavo Protocolo Adicional foi implementada pelo Decreto nº 1.568, de 21/07/95, quando a mercadoria ingressa no País pelo Regime de Depósito Alfandegado Público (DAP) ou de Entrepósito Industrial e assemelhados, durante o período de permanência em tais regimes, cuja exigibilidade tributária fica suspensa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAR 2006

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil' or similar, located to the right of the list of council members.

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

Recurso n.º : 301-120636
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IOCHPE-MAXION S/A

RELATÓRIO

Valho-me, no presente caso, como informativo básico inicial, do Relato de fls. 214/216, cujos trechos destaco, como segue, *verbis*:

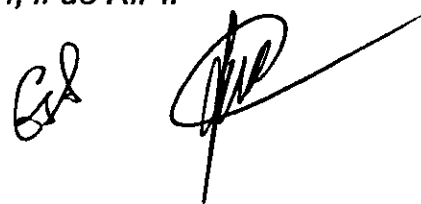
"(...) Como relatado na decisão administrativa ora atacada, trata-se de processo de execução administrativa do Termo de Responsabilidade n.º 002/96, que se encontra acostado aos autos (fls. 11), do qual decorreu a exigência do valor supostamente devido pela ora Recorrente, a título de II e IPI, além dos juros de mora e das multas de ofício capituladas no art. 4º da Lei n.º 8.218/91 (II) e no art. 364, II, do RIPI, então em vigor.

A origem das divergências em debate repousa na apresentação de certificado de origem com prazo de validade vencido, no momento de desembaraço de mercadorias beneficiadas com redução de tributos, em face das disposições do ACE n.º 18, firmado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (Decreto n.º 550/92).

Diante desse quadro, foi autorizado, à época, o desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, além de ter sido efetuada, em paralelo, consulta à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da 10ª Região Fiscal, para que a questão fosse elucidada.

Em atenção à referida consulta, foi emitido o Parecer DT/10ª n.º 001, datado de 27/05/96 (fls. 30/34), que, em síntese, destaca que os certificados de origem têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, por força de expressas disposições legais, devendo este prazo ser observado por ocasião do registro da DI, que é o momento oportuno para a apresentação dos documentos em tela. A apresentação de certificado de origem com prazo de validade vencido, contudo, ensejaria a perda do benefício fiscal, mas não a aplicação de multas de ofício, consoante a orientação vertente do AD(N) n.º 36/95.

Por decorrência do exposto, foi exigido da Recorrente o montante relativo aos tributos incidentes sobre a operação, acrescidos de juros moratórios, bem como a multa capitulada no art. 364, II do RIPI.



Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

A empresa, porém, apresentou a sua impugnação ao lançamento tributário, na qual destacou: a) Certificado de Origem, no caso de mercadoria entrepostada, tem suspenso o prazo de vigência e, ainda, b) inexistente norma legal específica reguladora da matéria, e, mais, c) o Parecer DISIT-001 em nenhum momento recomendou a aplicação da sanção ao caso concreto, e, afinal, d) é princípio assente que é dispensável a exigência de nova certificação da origem da mercadoria, quando já o foi por ocasião da sua admissão em entreposto aduaneiro" (fl. 49).

No momento, restou decidido que não seria possível avaliar os argumentos expostos pela empresa, posto tratar-se de execução de Termo de Responsabilidade, que se submete a processo sumário, consoante a previsão do art. 548 do R.A. (fls. 60/62).

Esse fato ensejou nova manifestação da empresa (fls. 67 e seguintes), na qual ela registrou sua indignação, por entender que o feito deveria ser encaminhado para análise da competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento ou, alternativamente, para a apreciação deste Colegiado.

Entendendo-se inexistir amparo legal para a apreciação da matéria no âmbito administrativo (fls. 73), foi determinada a cobrança dos valores mencionados, o que redundou na inscrição do débito em Dívida Ativa.

Visando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a matéria fosse avaliada pelas autoridades competentes, a Recorrente impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida, em parte, a medida liminar pleiteada (fls. 83/86), que foi posteriormente confirmada, com a concessão da segurança (fls. 156/162).

Por força da referida determinação judicial, o processo administrativo teve curso, tendo sido convertido o seu julgamento em diligência, para que a empresa comprovasse que a mercadoria encontrava-se em regime de entreposto aduaneiro na importação (fls. 169/171). Em resposta a tal intimação, porém, restou esclarecido ter ocorrido um equívoco, visto que a mercadoria não se encontrava sujeita ao mencionado regime aduaneiro (fls. 174/178).

Foi então proferida a decisão monocrática, que acolheu parcialmente o pedido formulado na impugnação, apenas para excluir a multa exigida sobre a diferença do IPI, o que se deu com apoio no AD (N) 10/97, que sucedeu o citado AD (n) 36/95. A respectiva ementa apresenta a seguinte dicção:

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE. O tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual, nessa data, o certificado de origem deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias.

MULTA DE OFÍCIO. Incabível a exigência da multa de 100% sobre a diferença de IPI, devida em razão de ter sido reputada incabível a preferência percentual negociada em acordo internacional, pleiteada relativamente ao Imposto de Importação, sendo que os tributos mencionados, devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, devem ser acrescidos apenas dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da DI, no caso do Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Observado o prazo legal, foi interposto recurso pertinente (fls. 192/206), no qual a Recorrente propugna pela improcedência do lançamento, em face dos seguintes argumentos: a) a empresa apresentou os certificados de origem das mercadorias, que foram emitidos por autoridades competentes; as mercadorias foram importadas pelo regime de Depósito Alfandegado Público, o qual "mantém em suspensão a importação com o caráter efetivamente de ENTREPOSTO" (fls. 196). Assim, estando sobrestada a importação não é admissível a exigência do cumprimento de obrigação acessória (fls. 198); c) a finalidade do certificado de origem é assegurar a procedência das mercadorias e, neste contexto, ele não perde sua validade; d) este Conselho já se manifestou no sentido de ser dispensável uma nova certificação da origem da mercadoria, quando esta foi comprovada no momento de sua admissão em entreposto aduaneiro (Ac. 302-32762 e Ac. 301-28.167); e) prevalecendo a interpretação do Fisco, as medidas exigidas representaram um mecanismo indireto de se estabelecer restrições não previstas no acordo internacional; f) aplica-se ao caso o art. 112 do CTN; g) não existe norma reguladora específica do caso em tela."

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, conforme Acórdão nº 301-29.264, de 21/06/2000, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 213) :



Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

“A emissão do Certificado de Origem fora do prazo, não pode extinguir o benefício fiscal, se foi apresentado, mesmo a destempo à autoridade fiscal.

RECURSO PROVIDO.”

O Voto Vencedor, condutor do Acórdão ora atacado, se apresenta da forma seguinte:

“VOTO VENCEDOR.

Discordo das razões contidas no voto do Ilustre Relator, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de penalidade, no caso de certificado de origem, apresentado a destempo.

Não há infração punível, sem tipificação legal que a defina.

O Decreto n.º 1.568/95 estabelece prazo de 180 dias para apresentação do referido certificado, mas não prevê punibilidade específica.

O artigo 434 e seu parágrafo único do RA, deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador, que se restringe a comprovar a origem, e isso foi devidamente comprovado.

Pretender-se a exoneração dos benefícios fiscais previstos em Acordo Internacional sem lei que expressamente o determine é, no mínimo, presunção quer a lei não sugere.

Aliás, a jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse entendimento.

O caso em tela, ad argumentandum, se houvesse tipificação, caberia multa administrativa, como no caso de embarque de mercadoria antes da expedição da GI, e não a perda do benefício.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

(LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora Designada)

Em Apelação com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pretende a reforma do Acórdão supra, para fins de restabelecer a decisão de primeiro grau.

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

Sua fundamentação baseia-se nas disposições do Decreto nº 1.568/95, que estabelece normas de execução envolvendo o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, entre o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, asseverando que a C. Câmara *a quo* negou vigência ao art. 16 do citado Decreto.

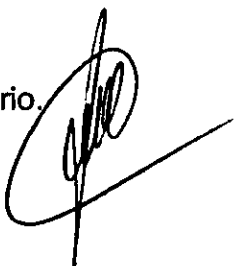
Segundo o mencionado art. 16, os Certificados de Origem têm **prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias**.

Regularmente cientificada (fls. 229/230), a Interessada não ofereceu contra-razões.

Após alguns incidentes processuais "de percurso", vieram os autos a esta Câmara Superior, tendo sido dada vistas à mesma Procuradoria da Fazenda (fls. 371), na forma regimental, seguindo-se a distribuição para a relatoria do então Conselheiro Henrique Prado Megda (fls. 372), que não pertence ao Colegiado.

Finalmente, em sessão realizada no dia 08/08/2005, foi o processo redistribuído para este Relator, conforme noticia o documento de fls. 374, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso reúne as necessárias condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminarmente, é entendimento deste Relator que o processo deveria ter sido anulado, *ab initio*, desde a fase impugnatória, pela DRJ em Porto Alegre, ou em segunda instância, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que não existe o indispensável lançamento tributário para a discussão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estabelecido pelo Decreto n.º. 70.235/72.

Com efeito, trata-se aqui de processo de exigência de crédito tributário (Imposto de Importação e IPI vinculado), constituído, irregularmente diga-se de passagem, por intermédio de **Termo de Responsabilidade** firmado pela Contribuinte, no curso do Despacho Aduaneiro de Importação envolvendo a mercadoria objeto do litígio.

A providência adotada pelos órgãos administrativos fiscais de origem foi, inicialmente, a cobrança, inclusive pela execução, sumária do referido Termo de Responsabilidade, onde se pretendia desrespeitar o direito do sujeito passivo ao contraditório e a ampla defesa, conforme lhe assegura a Constituição Federal vigente.

Seu direito à defesa na esfera administrativa e, conseqüentemente, ao rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235/72 (Lei Delegada), com suas posteriores alterações, só foi assegurado pela Justiça, em processo pelo qual a Interessada interpôs competente Mandado de Segurança.

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

Então, por ordem Judicial, as contestações feitas pela Contribuinte, sob as formas de Impugnação e Recurso Voluntário, até aqui foram respeitadas sem, contudo, observar-se os I. Julgadores precedentes, o que determina a norma legal citada, o Decreto n.º 70.235/72, no que diz respeito ao lançamento tributário competente.

Por bem aqui se rememorar que o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que *"Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências"*, assim estabelece:

"Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."

Pronto ! O texto legal transcrito é de meridiana clareza, não deixando margem a dúvidas quanto ao fato de que o processo de determinação e exigência de todo e qualquer crédito tributário da União, como é o caso dos autos, bem como os de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, **rege-se pelo Decreto n.º 70.235/72**, com todas as suas posteriores alterações.

E, mais adiante o Decreto determina expressamente:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."
(Redação dada pela Lei n.º 8.748/2002). – grifos e destaques acrescidos.

Vê-se, portanto, a total nulidade do processo administrativo fiscal de que se trata, uma vez que a Autoridade considerou que o crédito tributário, neste caso, está

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

regularmente constituído no **Termo de Responsabilidade n.º 2/96**, que se encontra acostado às fls. 11, conforme argumentado às fls, 169.

"Data vênia", tal entendimento encontra-se ao arripio da lei.

Chama-se a atenção para o que dispõe o mesmo Decreto n.º 70.235/72, em seus artigos 10º e 11º, normatizando a elaboração de auto de infração e de notificação fiscal, respectivamente.

Examinando-se o referido Termo de Responsabilidade acostado às fls. 11 facilmente se conclui que o referido documento não guarda as necessárias condições estampadas nos dispositivos legais mencionados, imprescindíveis ao lançamento tributário de que se trata.

Portanto, configura-se, no entendimento deste Relator, a nulidade *ab initio* do processo fiscal de que se trata, o que aqui é exposto apenas como registro, pois que certamente poderá este Colegiado decidir do mérito em favor do sujeito passivo, a exemplo do que já aconteceu em diversos outros casos de igual natureza, observando-se, então, as disposições do **art. 59, § 3º**, do mesmo Decreto n.º 70.237/72, deixando de declarar a nulidade indicada. É o que pretendemos demonstrar no seguimento.

Com relação ao mérito, entende este Relator que foi correta a conclusão alcançada pela maioria dos I. Membros integrantes da C. Câmara *a quo*, não pelos fundamentos estampados no Voto condutor do Acórdão recorrido, mas pelos argumentos de fundo do Recurso Voluntário interposto pela Interessada, no que diz respeito à entrada da mercadoria no regime especial de Entrepósito Aduaneiro e a validade do Certificado de Origem discutido.

De fato, não pactua este Conselheiro do simplório entendimento manifestado às fls. 217, de que o Certificado de Origem, emitido e apresentado a

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

destempo, não descaracteriza o benefício fiscal pretendido, qual seja, a redução tributária estabelecida em Acordo Internacional, que contempla o Regime de Origem.

Dizer que o Decreto nº 1.568/95 estabelece prazo de 180 dias para apresentação do referido certificado, mas não prevê punibilidade específica e que pretender-se a exoneração dos benefícios fiscais previstos em Acordo Internacional sem lei que expressamente o determine é, no mínimo, presunção que a lei não sugere, não é situação a ser contemplada no presente caso, discordando este Conselheiro, com a *devida vênia*, do entendimento exposto no referido Voto.

Com efeito, o citado Decreto nº 1.568/95, dispõe expressamente:

ARTIGO 16

Os Certificados de Origem emitidos pelas entidades autorizadas deverão respeitar um número de ordem correlativa e permanecer arquivados na entidade certificadora durante um período de 2 (dois) anos, a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos à declaração exigida, de conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

As entidades autorizadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter como mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

Os certificados de origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos seus campos.

(grifos e destaques acrescidos).



Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

Como se observa, a norma estabelece o **prazo de validade** do Certificado, em 180 (cento e oitenta) dias. Isto significa o tempo de vida útil do documento.

Em sendo assim, a penalidade para o inaproveitamento do Certificado no prazo previsto está gravada na própria norma. Claro, se o documento perde a validade, ele passa a ser **inexistente** após tal período, quando não utilizado para a finalidade a que se destinava.

Portanto, regra geral, o Certificado de Origem emitido sob a égide da norma ditada pelo citado Decreto nº 1.568/95, não utilizado no prazo de cento e oitenta dias da sua emissão, perdendo a validade, deixando de existir, não possui a menor possibilidade de atestar a origem de uma mercadoria despachada após tal prazo. Essa, sem dúvida, a penalidade resultante, automaticamente, na norma em comento.

E, obviamente, se uma mercadoria não possui o competente Certificado de Origem **válido**, não está com sua origem certificada. Conseqüentemente, não pode usufruir dos benefícios fiscais, no caso redução tarifária, contemplada em Acordos Internacionais que tenham como determinação a observância do Regime de Origem, como são os casos da ALADI e do MERCOSUL.

Portanto, se estivéssemos aqui tratando de uma importação sujeita ao regime normal de Despacho para Consumo, fatalmente que a empresa não poderia usufruir do benefício fiscal de que se trata, por apresentação do Certificado em Despacho Aduaneiro registrado com mais de cento e oitenta dias do prazo de validade do Certificado, à luz do citado Decreto nº 1.568/95.

Ocorre que, como argumentado nos autos pela Recorrente, não desmentido e sequer enfrentando pela Decisão de primeiro grau, a mercadoria objeto do litigo ingressou no país em **Regime de Depósito Alfandegado Público - DAP**.

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

No caso, recusou-se a DRJ em Porto Alegre a enfrentar a argumentação trazida pela Interessada na Petição de fls. 174/178, apenas sob fundamento de que a Contribuinte havia informado erradamente quanto ao regime utilizado na entrada da mercadoria no território nacional, ou seja, Entrepósito Aduaneiro em lugar de Depósito Alfandegado Público – DAP.

Assim, essa argumentação não foi enfrentada em primeira instância, tampouco foi repelida a informação trazida na diligência determinada pela mesma DRJ, de que a mercadoria ingressou no Depósito Alfandegado Público, lá ficando até o momento do despacho aduaneiro de que se trata.

Dos documentos que integram os autos, temos os seguintes esclarecimentos:

1. A mercadoria de que se trata foi transportada diretamente de “Córdoba” – Argentina, por via Rodoviária, chegando em “Canoas” – Rio Grande Do Sul – Brasil, em 16/06/95, conforme DI (fls. 02) e CRT, fls. 07;
2. A Guia de Importação correspondente foi emitida em 12/04/95, com data de validade para embarque até 11/07/95 (fls. 09), tendo ocorrido o Embarque, portanto, no prazo de validade;
3. O Certificado de Origem, objeto desta “pendenga”, acostado por cópia às fls. 10, foi emitido em 12/06/1995, conforme Carimbo de Certificação da Entidade Habilitada, aposto no campo 14 (CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR DE CÓRDOBA”.

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

Vê-se, portanto, que a emissão do discutido Certificado de Origem é contemporâneo aos demais documentos de importação que representam o embarque da mercadoria em Córdoba e a sua chegada ao Brasil (Canoas – RS).

Naturalmente que com a sua chegada e ingresso no citado Depósito Alfandegado Público, estava a mercadoria em comento com sua origem **devidamente certificada**, como o competente Certificado de Origem dentro do prazo de validade estabelecido na legislação de regência.

Então, tendo ficado tal carga depositada no citado DAP, inclusive sob custódia alfandegária, naturalmente que quando de sua inclusão no Despacho Aduaneiro de Importação (Despacho para Consumo), mesmo depois do prazo de validade do Certificado previsto na antes mencionada norma, é certo que a origem continua sendo certificada pelo mesmo documento, não tendo ocorrido, neste caso, a caducidade (perda da validade) pois que já existia a aplicação devida, ou seja, comprovação da origem, desde o momento do ingresso da mercadoria no DAP.

É, sem dúvida alguma, a mesma situação que se vislumbraria caso a mercadoria estivesse, efetivamente, ingressado pelo Regime de Entreposto Aduaneiro.

Pode-se ainda assinalar que o Depósito Público Alfandegado enseja ainda maior confiabilidade do ponto de vista da comprovação de que a mercadoria despachada para consumo é a mesma que ingressou no regime anteriormente, mantida a certificação de origem pelo documento questionado.

É perfeitamente correto afirmar, portanto, que enquanto a mercadoria permanecer em regimes especiais de Entreposto Aduaneiro; Depósito Alfandegário Público (DAP) e assemelhados, com exigibilidade tributária suspensa, até a mudança de regime, o Certificado de Origem não perde a sua validade para a finalidade a que se propõe, sob a égide das disposições do Decreto nº 1.568, de 21/07/1995, que dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de

Processo n.º : 11080.000137/96-62
Acórdão n.º : CSRF/03-04.661

dezembro de 1994. No caso, fica interrompido o decurso prazo de validade do Certificado, estando, outrossim, comprovada a origem da mercadoria desde o seu ingresso em tais regimes especiais.

O entendimento acima manifestado guarda coerência com a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, que apreciou e julgou outros processos da mesma Interessada, de igual natureza, por suas diversas Câmaras.

Também guarda similitude com outros processos já decididos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais como foi o caso, por exemplo, do Recurso n.º 303-120644, processo administrativo n.º 11080.013764/95-64, sendo Recorrente a mesma empresa IOCHPE MAXION S/A, tendo como Relator o I. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho e cujo julgamento, nesta mesma sessão, foi objeto do Acórdão n.º CSRF/03-04.657, cuja decisão foi no sentido de prover o Recurso, à unanimidade.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

fil